

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 680, de 2015)

Inclua-se na MP 680, de 6 de julho de 2015, o seguinte o art. 9º:

Art. 9º. A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a modificação do texto do §3º do Art.15 e do *caput* do art. 23, e com o acréscimo dos parágrafos 1º ao 6º ao Art. 40:

Art. 15. ...

§1º. ...

§2º. ...

§3º. É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde de qualquer natureza pela cobrança de valores ou aplicação de reajustes diferenciados em razão da idade.

Art. 23. A participação dos idosos e deficientes em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, cinemas, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais, independentemente da renda do idoso.

Art. 40. ...

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 4 (quatro) salários-mínimos;

II -desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 4 (quatro) salários-mínimos.

§1º. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II;

§2º. As Associações e Federações de aposentados, pensionistas e idosos de cada Estado e Município, desde que devidamente cadastradas no Ministério dos Transportes para tal finalidade, poderão promover a inclusão do idoso no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO e emitir a Carteira do Idoso e do deficiente àqueles que se enquadrarem nos termos desta Lei e das correlatas, inclusive declarando a necessidade de



acompanhante, e terá como única finalidade possibilitar o acesso a vagas gratuitas, descontos e todos os direitos mencionados nesta Lei e em disposições normativas a ela equiparada, dependente ou acessória.

§3º A Carteira do Idoso ou deficiente, cujo modelo será disponibilizado às entidades descritas no §2º por meio de acesso no Sistema Suasweb da REDESUAS, deverá estar numerada pelo Número de Identificação Social – NIS, por meio das senhas e acessos que lhes serão disponibilizadas.

§ 4º A Carteira deverá ser fornecida ao idoso ou deficiente no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do cadastramento no CADÚNICO.

§ 5º A Carteira terá validade indeterminada, em todo o território nacional, a partir da data de sua expedição, exceto para aqueles que necessitarem de acompanhante, cuja revalidação deverá ocorrer a cada 2 anos mediante a atualização dos dados do portador no Cadastro Único, apresentando laudo, expedido por médico da Secretaria de Saúde dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal comprovando a referida necessidade.

§6º. Os benefícios previstos neste capítulo, e os previstos no art. 23, serão extensíveis aos acompanhantes de idosos que dele necessitarem, cuja prova deverá ser feita mediante apresentação de laudo médico atestando a necessidade de acompanhamento.

Art. 10º. Fica revogado o parágrafo único do Art. 40 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 para criação dos demais parágrafos acrescentados.

JUSTIFICATIVA

Os direitos dos idosos estão sendo cotidianamente vilipendiados pelos poderes públicos, empresas e planos de saúde em nosso país, que desrespeitando as regras do Estatuto do Idoso colocam os direitos em risco de extinção.

Os planos de saúde ignoram por completo o Estatuto do idoso, promovendo reajustes e aplicando tabelas que chegam a ser 100% maiores do que os aplicados às demais faixas etárias. Muitas vezes os idosos sequer conseguem manter o pagamento do plano de saúde com suas aposentadorias ou pensões, pelo que o reajuste se mostra covarde ao expulsar por insuficiência os idosos, deixando-os à mingua dos atendimentos médicos necessários à manutenção da vida.

O Estatuto do idoso é direcionado a um universo de pessoas com situação jurídica particular, decorrente da idade avançada, razão pela qual suas disposições devem prevalecer frente aos contratos e ao lucro empresarial, razão pela qual se justificam as inserções ao parágrafo 3º do Art. 15 e no Art. 23 da referida Lei.



Considerando o aumento significativo da inflação desde a criação do estatuto até então, dos preços e do elevado custo de vida do idoso (medicamentos, cuidados básicos, alimentação balanceada, esporte, saúde, lazer e etc), bem como o fato público e notório de que os idosos ainda são arrimos de suas famílias, o limitador de 2 salários mínimos passou a mostrar-se insuficiente e incongruente com a realidade brasileira, necessitando ser majorado com vistas a equilibrar essa situação e estender o benefício à uma casta maior de idosos.

Quanto aos transportes, verifica-se que o poder público pouco divulga o direito ao acesso aos mesmos, não se preocupando em proporcionar o amplo conhecimento. Tal papel é realizado pelas associações e federações de aposentados nos Estados, que arduamente lutam pela manutenção dos direitos já conquistados sem qualquer incremento ou ajuda do poder público, por não serem reconhecidos como entidades sindicais, o que leva à marginalização dos movimentos e ao enfraquecimento da força de luta. Porém, mesmo assim, difundem com orgulho e prazer os direitos aos seus associados, sempre buscando a efetivação mesmo às duras penas.

Ao possibilitar que estas instituições também possam emitir a Carteira do Idoso, o Estado economizará com procedimentos administrativos e ampliará o acesso aos direitos já conquistados.

Portanto, é urgente e emergencial a necessidade destas modificações, com vistas a evitar o vilipêndio de direitos e o achatamento financeiro dos idosos, como já vem sendo praticado.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

